



Número: **1042477-55.2025.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6^a Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **18/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Períodos de Carência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (IMPETRANTE)		EVELYN MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO) MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (IMPETRADO)				
INSS GERENTE EXECUTIVO APS GOIANIA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2207958547	03/09/2025 17:22	Decisão	Decisão	Interno

Documento id 2207958547 - Decisão



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6^a Vara da SJGO

PROCESSO: 1042477-55.2025.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: INSS GERENTE EXECUTIVO APS GOIANIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ----- contra a demora injustificada do INSS na análise do requerimento de "Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição", protocolado na data de 27/11/2024, sob o n.º 61984909.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade

impetrada. O órgão de representação judicial do INSS tomou ciência (ID 2202916686), tendo a autoridade coatora apresentado informações (ID 2203870007) nas quais pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir no feito (ID 2207261493).

Decido.

De saída, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo INSS. As alterações da MP 871/2019 e Decreto 9.745/2019 não modificaram a responsabilidade do INSS quanto à concessão ou indeferimento dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: (AG: 5000700-04.2021.4.04.0000, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 15/01/2021). Ademais, ainda que a orientação fosse em sentido diverso, tem-se que o objeto desta demanda não envolve a realização de perícia médica para que haja a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Passo ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5ª, LXIX).

Para o deferimento da liminar é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como *periculum in mora* e *fumus boni juris* (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). O primeiro deles se refere ao risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado.

O princípio da duração razoável do processo, incorporado ao art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determina que a Administração Pública solucione, em tempo razoável, tanto o processo judicial quanto o administrativo. Mesmo antes dessa alteração constitucional, a Lei nº 9.784/99 já estabelecia normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito federal, fixando em seu art. 49 o prazo de 30 dias para a prolação de decisão administrativa.

A Lei nº 9.051/95, por sua vez, determina em seu art. 1º que a certidão destinada à defesa de

Assinado eletronicamente por: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - 03/09/2025 17:22:10 Num. 2207958547 - Pág. 1

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null
Documento id 2207958547 - Decisão

direitos e esclarecimentos de situações seja expedida pelos órgãos públicos no prazo improrrogável de 15 dias.

A Lei nº 9.051/95, por sua vez, determina em seu art. 1º que a certidão destinada à defesa de direitos e esclarecimentos de situações seja expedida pelos órgãos públicos no prazo improrrogável de 15 dias.

No caso em análise, verifica-se que o impetrante aguarda **há mais de 9 meses** a análise de seu requerimento administrativo para revisão da CTC n. , prazo que excede significativamente os parâmetros legais, em clara afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Essa demora persiste mesmo considerando os desafios estruturais enfrentados pela autarquia previdenciária, como o aumento do volume de requerimentos, especialmente em função das operações "pente fino" realizadas para verificar a permanência da incapacidade dos beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Embora se reconheça as dificuldades operacionais enfrentadas pelo INSS, em razão do volume de demandas e da carência de estrutura, tais circunstâncias não justificam a mora excessiva, que ofende os princípios da eficiência e da razoabilidade da Administração Pública, além de comprometer direitos de natureza alimentar^[1].

Seja considerado o prazo de 15 dias estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.051/95, ou o prazo de 30 dias (prorrogáveis por igual período) previsto na Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente conforme seu art. 69, ambos já foram largamente ultrapassados, evidenciando a espera desproporcional imposta pelo INSS e configurando o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional.



Ademais, conforme ajuste homologado pelo STF no RE 1.171.152/SC (Tema 1.066), o INSS

comprometeu-se a observar prazos específicos para a conclusão de processos administrativos previdenciários. No caso de cumprimento de determinações judiciais, o

prazo máximo para emissão de CTC é de 90 dias, contados da intimação regular (Cláusula 7ª do acordo). Esse período já se esgotou, sem que o impetrante obtivesse resposta.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição requerido pela parte impetrante em 27/11/2024 (Protocolo n.º 310612091).

Intimem-se.

(*data e assinatura eletrônicas*).

<<<assinado digitalmente>>
Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal

[1] No mesmo sentido, os precedentes: (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL:
50091686520194047100 RS 5009168-65.2019.4.04.7100, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 24/09/2019, QUINTA TURMA) e (TRF4 500673765.2018.4.04.7206, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 06/06/2019)

Assinado eletronicamente por: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - 03/09/2025 17:22:10 Num. 2207958547 - Pág. 2

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>

Número do documento: null